

## Lei nº 527/2011 AST

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado e de excepcional interesse público.

O Prefeito municipal faz saber:

Que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a presente Lei com fundamento nos incisos III e VI da Lei Orgânica do Município e inciso IX do Art. 26 da Constituição Estadual e inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 1º. O tempo determinado para a consecução do interesse público, a fim de contratação por tempo determinado consiste no prazo suficiente para a administração executar os seus interesses de ordem pública premente.

§ 1º. A contratação por tempo determinado deverá ser de um (1) ano, com possibilidade de renovação de mais um (1) e assim sucessivamente.

§2º. Os contratos devem ser formalizados de maneira solene e registrados em livro próprio.

Art. 2º Necessidade temporária consiste em situações para atender programas e políticas de outros entes federativos executados de forma descentralizada, para situações de emergências administrativas, força maior, calamidade pública e estado de emergência.

§ 1º. Para atender necessidades prementes da seguridade social, incluída a educação, a saúde e assistência social e da gestão social definida na Lei que dispõe sobre a Organização Administrativa do Município.

§ 2º. Para satisfazer as necessidades ambientais, de urbanidade, de abastecimento d'água, de saneamento, de transporte, de estradas vicinais, de calçamento, de asfalto, de segurança, coleta de lixo e limpeza pública.

§ 3º. As necessidades administrativas, financeiras, orçamentárias, contábeis e de prestações de contas para manter o funcionamento permanente e sem paralisações da administração pública municipal.

§ 4º. Para a elaboração de projetos e programas, acompanhamento da execução dos convênios celebrados e planos de trabalho e sua prestação de contas.

§ 5º. Para acompanhamento contábil e administrativo para não permitir situações de inadimplência, e entendimentos com Tribunal de Contas do Estado e da União, da Fazenda Nacional e Estadual, e do Tesouro do Estado e da União.

§ 6º. Para atender parcerias com entes públicos e privados em programas de interesse públicos.

§ 7º. Para atender as necessidades de investimento do setor primário, agrícola, pecuário, de pesca, salineiro e de carcinicultura.

§ 8º. Para atender as necessidades de investimento em relação com a Refinaria, do pólo industrial, da energia eólica, do turismo.

§ 9º. Para atender questões para o combate ao analfabetismo e a educação profissionalizante.

§ 10. Para atender Poderes e órgãos Públicos de outros entes federativos.

§ 11. Para atender as necessidades de Professores Substitutos, pesquisadores e consultores.

Art. 3º Excepcional interesse público são todas as competências e atribuições inerente a administração pública municipal.

Art. 4º. Autoriza-se o Executivo Municipal efetuar contratações por tempo determinado, para atender as necessidades e excepcional interesse público conforme os dispositivos da presente Lei.

§ 1º As contratações, a quantidade, e remuneração serão fixados por Decretos emanados do Prefeito Municipal, celebrados mediante contrato.

Art. 5º. Ao final de cada ano civil a Secretaria Municipal de Administração e Finanças realizará um estudo, com Relatório de avaliação das contratações nos termos da presente lei, a ser submetido ao Conselho de Desenvolvimento Econômico – CDE.

Art. 6º. Autoriza-se o Executivo Municipal remanejar ou abrir crédito orçamentário para a execução da presente lei.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27 de abril de 2009.

Sala das sessões à sede da Prefeitura Municipal de Guimarães, Palácio Luiz Virgílio de Brito em, 31 de agosto de 2011.

Auricélio dos Santos Teixeira.

Prefeito Municipal.